



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.171 - RS (2009/0100328-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAMPAS SAFARI PARQUE DE ANIMAIS SELVAGENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO RIO GRANDE DO SUL CRMV/RS
ADVOGADO : KAREM SCHEID CARARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL. DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades desenvolvidas pela empresa se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de medicina veterinária. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.171 - RS (2009/0100328-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PAMPAS SAFARI PARQUE DE ANIMAIS SELVAGENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO RIO GRANDE DO SUL CRMV/RS
ADVOGADO : KAREM SCHEID CARARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a revisão do entendimento adotado pelo colegiado de origem demandaria reexame de matéria probatória, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Inconformada, a parte agravante sustenta que *"não há nenhum fato do processo, prova a ser analisada ou conteúdo probatório a ser sopesado em relação às demais provas dos autos"* (fl. 194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.171 - RS (2009/0100328-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Ao apreciar a atividade preponderante da recorrente, o acórdão recorrido assim consignou (fls. 126/127):

Assim, conjugando os supramencionados dispositivos da Lei 6.839/80 com os da Lei 5.517/68, conclui-se que, se a atividade precípua do estabelecimento pertine à execução direta de funções privativas de médico-veterinário, exsurge a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. No caso dos autos, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que as atividades principais praticadas pelo recorrido consistem na manutenção e incluindo, dentre elas, a compra e venda de animais vivos. Desse modo, patente se faz os serviços de natureza médica-veterinária, nos termos da alínea "e" do artigo 5º, e das alíneas "a" e "e" do artigo 6º da Lei 5.517/68.

Assim, tendo em vista que o fato gerador da obrigação tributária relativa à fiscalização do órgão de classe está estritamente ligada à atividade-fim preponderante desenvolvida pelo estabelecimento, tenho que no caso em comento se faz necessário os serviços de médico-veterinário. Por essa razão, é obrigatório o registro do recorrido no conselho recorrente, bem como as anuidades e demais encargos cobrados na presente execução.

Como se vê, a instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, expressamente asseverou que as atividades desenvolvidas pela parte recorrente estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do conselho profissional recorrido. Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. METALURGIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, e não pela qualificação técnica da mão de obra especializada empregada na linha de produção industrial.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a atividade básica da agravante não está relacionada entre aquelas sujeitas a fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Contudo, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 11/12/12, DJe 4/2/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes.

2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. ATIVIDADE-FIM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão a quo que o considerou sujeito passivo de anuidades devidas ao Conselho Regional de Química.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao concluir que o agravante presta serviços de natureza típica de química, fundamentou-se no acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a revisão do acórdão recorrido, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 8.354/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/12).

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: **Ag 1.339.708/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4/6/12; **REsp 1.313.448/SC**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 30/4/12; **AREsp 31.061/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/8/11.

Pelo óbice sumular citado, não se conhece da divergência jurisprudencial suscitada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0100328-1

AgRg no
REsp 1.142.171 / RS

Número Origem: 200304010221981

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAMPAS SAFARI PARQUE DE ANIMAIS SELVAGENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL CRMV/RS
ADVOGADO : KAREM SCHEID CARARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAMPAS SAFARI PARQUE DE ANIMAIS SELVAGENS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL CRMV/RS
ADVOGADO : KAREM SCHEID CARARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.